



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01157/19/TCE-RO [e] - Apensos (00481/18¹; 00451/18²; 00469/18³; 02482/18⁴).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.

INTERESSADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) – Prefeito Municipal; Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72) – Contador; Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora Interna.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: **18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos falhas de natureza formal, não resultando em danos ao erário. (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24⁵ c/c art. 49⁶ do Regimento Interno).

2. Insuficiência financeira mitigada pela adoção de medidas eficazes para recondução do equilíbrio fiscal não tem o condão de macular as contas apresentadas pela Administração Municipal.

3. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes às divergências quando da elaboração e divulgação de informações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC00375/16).

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e à Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68), na qualidade de Prefeito Municipal, **Fabiano de Lima** (CPF nº 648.529.462-72), Contador, e **Vanilda Monteiro Gomes** (CPF nº 421.932.812-20), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e o artigo 24⁷ c/c art. 49⁸ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) O resultado do equilíbrio financeiro identificou uma insuficiência financeira no valor R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) devido às disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, na fonte de Recursos “ Recursos Não Vinculados”, sendo a irregularidade mitigada, ante o esforço na adoção de medidas administrativas para a redução da insuficiência, que saiu do montante de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) no exercício de 2017 para o

⁷ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁸ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), no exercício de 2018, reduzindo a insuficiência financeira em R\$1.399.436,03 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos);

- b) Divergência no valor de R\$9.376.860,72 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), na Variação Patrimonial Diminutiva (R\$6.683.627,68) e Variação Patrimonial Aumentativa (R\$499.638,18), contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	25.360.364,31	23.995.309,65	1.365.054,66
Receita de Capital Arrecadada	1.815.761,64	1.815.761,64	0,00
Despesa Corrente Empenhada	20.816.848,36	19.988.308,16	828.540,20
Despesa de Capital Empenhada	2.450.625,61	2.450.625,61	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	39.972.393,40	33.288.765,72	6.683.627,68
Variação Patrimonial Aumentativa	35.478.842,57	34.979.204,39	499.638,18
Ativo Circulante	18.314.482,79	18.314.482,79	0,00
Ativo Não-circulante	23.069.321,59	23.069.321,59	0,00
Passivo Circulante	2.575.506,15	2.575.506,15	0,00
Passivo Não-circulante	28.666.362,68	28.666.362,68	0,00
Patrimônio Líquido	10.141.935,55	10.141.935,55	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	9.376.860,72

- c) Divergência de R\$542.517,72 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período (R\$3.839.726,91) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$3.297.209,19), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	27.176.125,95
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	22.333.298,13
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.539.189,30
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	934.175,84
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	8.608.114,37
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.842.827,82
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.003.100,91
8. Variação do período (6+7)	3.839.726,91
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.297.209,19*
10. Resultado (8-9) Confere? 0 = Sim / Outros = Não (inconsistência)	542.517,72

- d) Divergência no valor de R\$-22.883,32 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contabil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	330.813,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	83.529,24
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	247.284,67
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	210.185,27
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	54.490,78
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	52.667,32
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.823,46
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	486.508,40
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	509.391,72
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-22.883,32

- e) Divergência no valor de R\$-12.725.790,02 (doze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e dois centavos) entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$-2583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	34.979.204,39
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	33.288.765,72
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.690.438,67
4. Resultado evidenciado na DVP	1.690.438,67
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	-4.274.293,14
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	-2.583.854,47
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	10.141.935,55
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.725.790,02

- f) Não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016 (Processo nº 2461/2017), referente ao Acórdão nº 294/17, Item II, alínea “1” e exercício de 2017 (Processo nº 01790/18), concernente ao Acórdão APL-TC 00552/18, Item III, alínea “b”, contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96

II – Considerar que a Gestão Fiscal⁹ do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68 – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 173/2018 e 004/2019 (Proc. nº 02482/18-TCERO) ao gestor do Município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁹ Processo nº 02737/18- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte DOeste, exercício 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeiras, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
- b) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
- c) Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada.
- d) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea “1”) e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea “c”).

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, **Senhor Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

- a) Realize monitoramento da política de execução orçamentária e financeira, permitindo que todas as informações reunidas sejam usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município;
- b) Envide esforços para elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar o desempenho no IDEB.

VII – Determinar à **Senhora Vanilda Monteiro Gomes**, Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII – Determinar à Senhora Vanilda Monteiro Gomes, Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68), na qualidade de Prefeito Municipal, **Fabiano de Lima** (CPF nº 648.529.462-72), Contador e **Vanilda Monteiro Gomes** (CPF nº 421.932.812-20), Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01157/19/TCE-RO [e] - Apensos (00481/18¹⁰; 00451/18¹¹; 00469/18¹²; 02482/18¹³).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.

INTERESSADO: Município de Novo Horizonte D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68) – Prefeito Municipal;
Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72) – Contador;
Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora Interna.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: **18ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.**

GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal desta Corte de Contas visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado e se esse representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

¹⁰ Relatório de Controle Interno.

¹¹ Aplicação de Recursos da Educação.

¹² Aplicação de Recursos da Saúde.

¹³ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/2018¹⁴, sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo.

Da análise preliminar restou evidenciado apontamentos (ID786615), tendo ocorrido a prolação da Decisão DDR nº 000105/2019-GCVCS (ID 789587), resultando na realização de audiência¹⁵ dos responsáveis, cujas justificativas foram juntadas aos autos (ID 809138 e 809139), havendo o Corpo Técnico Especializado se manifestado da seguinte forma (ID815343), *verbis*:

CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 786615) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR Nº DM- 00105/19-GCVCS (ID 789587), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “j”, “k” e “l” do Achado A1 e no A2; e pela manutenção dos Achados A1 (itens “a” e “f” modificados; “h” e “i”), A3 e A4.

Considerando que as impropriedades remanescentes não possuíam o condão de inquinar as presentes contas, o Corpo Técnico, por via da “Proposta de Relatório e Parecer Prévio” sobre as presentes contas (ID815346), manifestou, *in verbis*:

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do **Chefe do Executivo Municipal**, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, **estão em condições de serem aprovadas com ressalvas** pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município Exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018, não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

8.1.5.3. Opinião sobre o cumprimento de determinações

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que algumas das determinações não foram atendidas.

¹⁴ Portaria de nomeação – Equipe de Trabalho (ID 630508).

¹⁵ Mandados de Audiências nºs 223/19, 224/19 e 233/19. (ID 789989, 789986 e 790378).

Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Grifos nosso).

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0360/2019-GPGMPC (ID 820692), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de Novo Horizonte D'Oeste, bem como determinações a Administração Municipal, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste, tendo como gestor o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2018, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Novo Horizonte D'Oeste.

Necessário consignar que o Município de Novo Horizonte D'Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Municipal nº 1.100, de 20 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, estimando a receita no valor de R\$21.207.814,95 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	18.234.272,62	18.503.131,85	22.824.444,73	20.192.913,65	25.360.364,31
2. Despesas Correntes	16.105.342,49	15.889.723,99	19.713.912,00	18.707.071,49	20.816.848,36
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.128.930,13	2.613.407,86	3.110.532,73	1.485.842,16	4.543.515,95
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.610.385,08	678.500,24	3.511.386,22	329.250,00	1.815.761,64
5. Despesas de Capital	2.354.938,23	1.779.823,24	2.866.869,32	2.297.018,08	2.450.625,61
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-744.553,15	-1.101.323,00	644.516,90	-1.967.768,08	-634.863,97
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	19.844.657,70	19.181.632,09	26.335.830,95	20.522.163,65	27.176.125,95
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	18.460.280,72	17.669.547,23	22.580.781,32	21.004.089,57	23.267.473,97
9. Resultado Orçamentário (7-8)	1.384.376,98	1.512.084,86	3.755.049,63	-481.925,92	3.908.651,98

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$4.543.515,95 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$634.863,97 (seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

Destaca-se que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente, indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

Do Total das Receitas Arrecadadas (R\$27.176.125,95) em confronto com as Despesas Empenhadas (R\$23.267.473,97), apresenta um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$3.908.651,98 (três milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Ressalte-se a necessidade de detalhar o resultado orçamentário, considerando que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência Municipal. A tabela abaixo detalha sua composição, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período analisado.

Tabela - Composição do Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Instituição	2014	2015	2016	2017	2018
Executivo e Câmara Municipal	-54.126,06	233.118,54	858.390,96	-2.312.795,45	1.910.996,89
Instituto de Previdência	1.438.503,04	1.278.966,32	2.896.658,67	1.830.869,53	1.997.655,09
Resultado Orçamentário	1.384.376,98	1.512.084,86	3.755.049,63	-481.925,92	3.908.651,98

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Análise Técnica.

Os valores revelam que o resultado do Instituto de Previdência contribuiu com o resultado total, entretanto, mesmo subtraindo o resultado previdenciário que por sua característica (período de acumulação de recurso) tende a ser superavitário, o Poder Executivo obteve resultado orçamentário positivo de R\$1.910.996,89 (um milhão, novecentos e dez mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

1.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$27.176.125,95 (vinte e sete milhões, cento e setenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a 125,72% da receita estimada (R\$21.617.064,95). As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	20.109.250,00	25.360.364,31	126,11
Receita Tributária	957.121,03	1.221.479,76	127,62
Receita de Contribuições	901.000,00	2.288.609,03	254,01
Receita Patrimonial	756.307,63	887.378,61	117,33
Transferências Correntes	17.479.783,53	20.942.728,94	119,81
Outras Receitas Correntes	15.037,81	20.167,97	134,12
Receitas de Capital	1.507.814,95	1.815.761,64	120,42
Operações de Crédito	250,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.507.528,95	1.815.761,64	120,45
Total	21.617.064,95	27.176.125,95	125,72

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo em destaque que o município superou sua meta na arrecadação da receita, o que representou 125,72% da previsão atualizada de arrecadação total no exercício em tela.

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	753.780,53	2,76	908.432,55	4,43	975.714,66	3,59
IPTU	79.987,40	0,29	106.102,80	0,52	97.325,62	0,36
IRRF	182.582,77	0,67	236.212,60	1,15	138.996,51	0,51
ISSQN	305.447,56	1,12	353.352,48	1,72	283.568,58	1,04
ITBI	185.762,80	0,68	212.764,67	1,04	405.920,39	1,49
Taxas	102.666,79	0,38	126.731,61	0,62	245.765,10	0,90
Total de Receita Tributária	0,00	3,14	1.035.164,16	5,04	1.221.479,76	4,49
Total de Receita Arrecadada	27.261.557,11	100,00	20.522.163,65	100,00	27.176.125,95	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (3,59%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 96,41% da Receita Total.

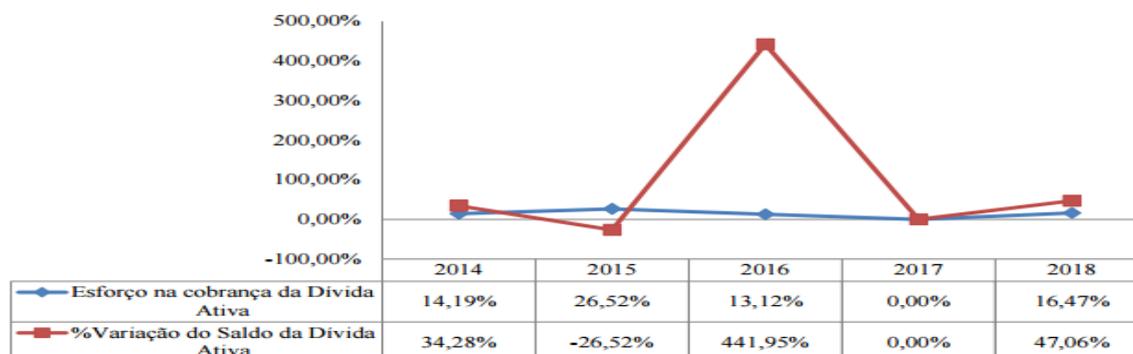
Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos.

Realce-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)



Os dados revelam o baixo percentual (16,47%) na arrecadação da dívida ativa, apesar de no exercício em exame ter ocorrido melhor desempenho que no exercício anterior.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planeçadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	24.086.439,25	20.816.848,36	86,43
Pessoal e Encargos Sociais	13.934.383,04	13.434.032	96,41
Juros e Encargos da Dívida	6.001,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	10.146.055,21	7.382.815,95	72,77
Despesas de Capital	4.768.110,71	2.450.625,61	51,40
Investimentos	3.393.247,35	1.385.145	40,82
Amortização da Dívida	1.374.863,36	1.065.481,08	77,50
TOTAL	28.854.549,96	23.267.473,97	80,64

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$23.267.473,97 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$28.854.549,96), correspondeu a 80,64%.

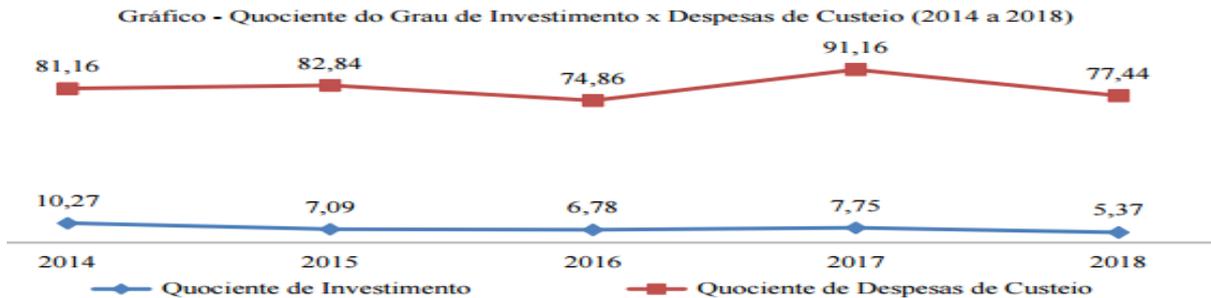
Compulsando o Processo nº 03376/2017, referente a estimativa da Receita Orçamentária do exercício de 2018, constata-se que, de acordo com a Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 0274/2017 (Processo nº 03376/2017), a previsão orçamentária de R\$25.100.286,00 (vinte e cinco milhões, cem mil, duzentos e oitenta e seis reais) foi considerada inviável, fato que levou a municipalidade a orçar a receita em valor menor. Entretanto, verifica-se que o valor efetivamente arrecadado no exercício (R\$ 27.176.125,95) justificaria a receita previamente projetada pelo município.

I.5 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



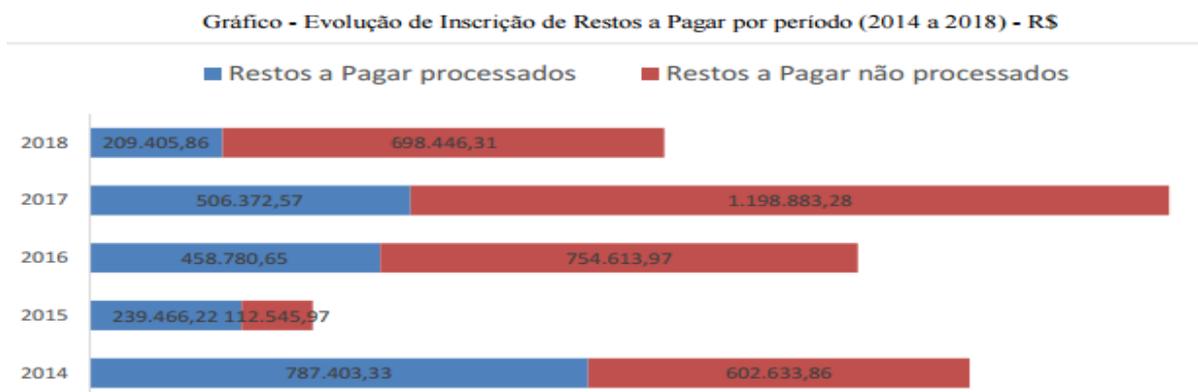
As Despesas de Custeio absorveram 77,44% e as Despesas de Capital 5,37% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior, verificamos queda nos gastos de custeio e também nos de investimentos.

I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.



Observa-se que os saldos dos Restos a Pagar (R\$907.852,17) no exercício representam 3,90% dos recursos empenhados (R\$23.267.473,97), evidenciando uma redução da execução da despesa orçamentária com relação o exercício anterior.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	35.519.050,85	41.029.009,90	34.979.204,39
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	30.251.807,28	49.290.161,45	33.288.765,72
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,17	0,83	1,05

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício superávit no Resultado Patrimonial

I.8 – Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2016 a 2018)

Liquidez Corrente (LC) - (1+2)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	13.596.530,40	14.249.681,36	18.314.482,79
2. Passivo Circulante	1.175.434,43	2.708.694,18	2.575.506,15
Liquidez Corrente (LC)	11,57	5,26	7,11

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$7,11 (sete reais e onze centavos) para honrar com suas dívidas.

Registre-se que estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

I.9 – Quanto à Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2016 a 2018)

Liquidez Geral (LG) - (1 + 2) + (3 + 4)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	13.596.530,40	14.249.681,36	18.314.482,79
2. Ativo Realizável a longo prazo	11.716.106,98	6.931.694,60	7.141.879,87
3. Passivo Circulante	1.175.434,43	2.708.694,18	2.575.506,15
4. Passivo Não-Circulante	21.571.671,69	25.927.371,37	28.666.362,68
Liquidez Geral (LG)	1,11	0,74	0,81

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A tabela acima indica que a cada um R\$ 1,00 (um real) de compromissos de longo prazo, o município disponibiliza de recursos de apenas R\$0,81 (oitenta e um centavos).

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$0,74) houve pequeno aumento no exercício em análise (R\$0,81) na capacidade financeira a longo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prazo, demonstrando que em seu histórico, a Municipalidade está envidando esforços para aumentar sua capacidade de pagamento.

I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstrar o grau de empenhamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2016 a 2018)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) + 1	2016	2017	2018
1. Ativo Total	39.743.509,71	37.371.317,59	41.383.804,38
2. Passivo Circulante	1.175.434,43	2.708.694,18	2.575.506,15
3. Passivo Não-Circulante	21.571.671,69	25.927.371,37	28.666.362,68
Endividamento Geral (EG)	0,57	0,77	0,75

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo supra, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa 75% do Ativo Total, revelando que 92% das obrigações são de longo prazo, incluindo nessa composição a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

Registre-se, que o grau de endividamento comparado com o exercício anterior (0,77%) retrocedeu no exercício em análise (0,75%), sendo necessário recomendar ao gestor que passe a acompanhar a evolução do índice de endividamento geral, para garantir que as contas municipais estejam sob controle no curto, médio e longo prazo.

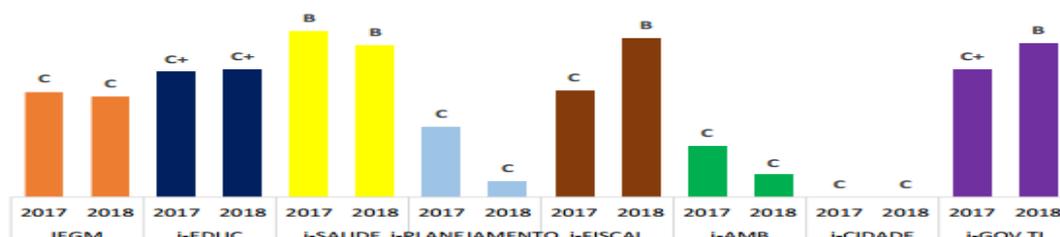
I.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.novohorizonte.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício de 2017/2018 (Autos de nº 02030/17), tendo obtido o índice de transparência de 92,03%, considerado, portanto, de nível regular com ressalvas.

I.12 – Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O gráfico abaixo revela o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos 7 (setes) setores, comparando o resultado do exercício com o exercício de 2017:

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se do gráfico que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C”, apesar da melhora dos indicadores i-Fiscal e i-GovTI em relação ao exercício de 2017.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE, portanto, trata-se de informação declaratória.

Com relação ao índice do IDEB, registre-se a necessidade de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que eleve o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar o desempenho do IDEB.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.088, de 01 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Cleiton Adriane Cheregatto. A Lei estabeleceu os gastos e objetivos para o período de R\$89.389.768,51 (oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

A LDO, materializada na Lei nº 1.076, de 11 de agosto de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.100, de 20 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$21.207.814,95 (vinte e um milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

II.2 – Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (10% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$28.871.549,96 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalente a 73,45% do orçamento inicial (R\$21.207.814,95).

Por via da Lei Municipal nº 1.100, de 20 de dezembro de 2017, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$21.207.814,95 (vinte e um milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	21.207.814,95	100,00%
(+) Créditos Suplementares	4.897.021,70	23,09%
(+) Créditos Especiais	6.528.712,08	30,78%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	3.761.998,77	-17,74%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	28.871.549,96	136,14%
(-) Despesa Empenhada	23.267.473,97	109,71%
= Recursos não utilizados	5.604.075,99	26,42%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.277.534,86	11,18%
Excesso de Arrecadação	3.976.042,86	34,80%
Anulações de dotação	3.761.998,77	32,93%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	2.410.157,29	21,09%
Total	11.425.733,78	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2018, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$4.897.021,70) e Créditos Especiais (R\$6.528.712,08), bem como Anulações (R\$3.761.998,77), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$28.871.549,96 (vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$1.850.364,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 8,72% do orçamento inicial (R\$21.207.814,95), conforme demonstra-se a seguir, cumprindo a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	21.207.814,95	100,00%
Anulações de dotação (b)	3.761.998,77	17,74%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	3.761.998,77	17,74%
Situação : Não houve excesso de alterações orçamentárias		

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

II.3 – Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID756537 e 756539).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2018, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$3.556.766,56 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **26,73%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$13.306.396,34), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.3.2 – Recursos do FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID786615), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's 756537 a 756541) e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$3.868.401,99 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos), equivalente a **100,00%** dos recursos oriundos do FUNDEB. Quanto ao que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$2.945.290,09 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e nove centavos), correspondente a **76,14%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2018, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$3.325.038,50 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a **24,99%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$13.306.396,34), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Discriminação	2017
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	1.035.223,53
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	11.608.095,06
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	95.050,58
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	12.738.369,17
5. Nº de Habitantes de acordo com o IBGE	8.751,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	891.685,84
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	950.000,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	890.000,00
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	6,99%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2018, alcançaram a importância de R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), correspondente a **6,99%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Quadro 01- Resultado Orçamentário e Financeiro

Discriminação	R\$
---------------	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	27.176.125,95
2. Despesas Empenhadas	23.267.473,97
3. Resultado Orçamentário (1-2)	3.908.651,98

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID815346) e Anexo TC 38 (ID756536).

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$27.176.125,95) e as Despesas Empenhadas (R\$23.267.473,97), tem-se um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$3.908.651,98 (três milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), demonstrando assim uma situação positiva.

Quando às **Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros)** assumidas até 31/12/2018, temos a seguinte situação:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	16.795.117,17	405.857,11	17.200.974,28
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.373,10	599,80	1.972,90
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	158.726,09	76.470,41	235.196,50
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	61.816,11	7.878,20	69.694,31
Demais Obrigações Financeiras (e)	122.972,09	230.952,91	107.980,82
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	16.696.173,96	89.955,79	16.786.129,75
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	454.937,93	244.041,41	698.979,34
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	16.241.236,03	154.085,62	16.087.150,41
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	16.241.236,03	154.085,62	16.087.150,41

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira negativa da ordem de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018.

O Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos demonstra uma insuficiência financeira, vejamos:



Proc.: 01157/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-	154.085,62
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)		-
Resultado (c) = (a + b)	-	154.085,62
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]		Insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Outros Recursos não Vinculados	-154.085,62

Fonte: Sigap e Análise Técnica

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID815346).

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo apresentou na fonte de recursos “Recursos não Vinculados”, insuficiência financeira de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

Relativamente a irregularidade apresentada pelo Corpo Técnico, os responsáveis se manifestaram (ID 809138, fl. 9):

[...] o valor deixado como déficit financeiro em R\$ 154.085,62 é resultado ainda do prejuízo deixado da queda do FPM, em que gerou um déficit de 2017 em mais de UM MILHÃO E MEIO DE REAIS, assumido no ano de 2018. E considerando os reflexos negativos da queda do FPM, como também o déficit de 2017 em mais de UM MILHÃO E MEIO de reais assumidos em 2018, o valor atual do déficit de 2018 em pouco mais de R\$ 154 mil reais deve ser considerado como razoável e proporcional diante da situação sofrida pelo Município. Por outro lado, observa-se que o Município conseguiu REDUZIR SIGNIFICATIVAMENTE o valor do déficit financeiro do exercício de 2017 para exercício de 2018, sendo que deste exercício teve ainda que assumir o déficit do exercício anterior.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posiciona-se pela permanência da impropriedade, contudo, sem refletir negativamente nas contas, por entender que embora o déficit estivesse caracterizado, este representa 0,567% da arrecadação do exercício, que apesar de relevante, não possui materialidade (utilizando um teto de 1%) para comprometer a gestão, resultando em ressalvas.

O d. Ministério Público, por seu turno, dissentindo pontualmente com o posicionamento Técnico externado, manifestou que:

[...]o argumento utilizado pelo corpo técnico é incapaz de consubstanciar posicionamento pela aprovação das contas, pois, na visão do Parquet, balizas percentuais ou critérios de materialidade não podem afastar de per si a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito aos princípios da legalidade (art. 37, CF) e do equilíbrio fiscal estampado na LRF (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na visão do Parquet o percentual não é base para considerar-se insignificante a insuficiência financeira do exercício, tendo em vista que o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece parâmetros percentuais para avaliação da expressividade do desequilíbrio.

Nessa senda, o MPC dissente do entendimento técnico, tendo em vista que a mitigação da impropriedade à luz de tal argumento não encontra suporte legal ou jurisprudencial para tal concessão.

No entendimento do Ministério Público de Contas é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final do exercício anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício sob apreciação, bem como examinar qual foi o papel do chefe do poder executivo, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado

In casu, tal qual o posicionamento do corpo técnico, o Parquet entende pela permanência da insuficiência financeira no montante de R\$154.085,62.

No derradeiro exame técnico, foi demonstrado que a herança negativa remanescente do exercício anterior impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2018, posicionamento que assinto.

[...]

É necessário observar, nesse ponto, que a irregularidade mantida (insuficiência financeira), porém mitigada tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo d. Ministério Público de Contas, **é a única**, dentre as demais irregularidades remanescentes, que possui o condão de inquirar as presentes contas.

Dessa forma, torna-se necessário uma minuciosa análise dos fatos, documentos e justificativas apresentadas pelos responsabilizados, devendo-se observar, num contexto macro, qual exatamente foi a situação que levou a identificação da insuficiência financeira.

Na análise realizada nos documentos que compõem às presentes contas, assim como naqueles apresentados em sede de contraditório e da ampla defesa, é fácil verificar que a insuficiência financeira apurada (R\$154.085,62), referente a fonte de recursos “Recursos não Vinculados”, decorreu, especificamente, em virtude da redução dos recursos financeiros advindos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM no exercício anterior (2017), senão vejamos:

Rebuscando os autos nº 01790/18 (Prestação de Contas, exercício 2017) constata-se uma insuficiência financeira apurada de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), que foi mitigada em decorrência de uma redução populacional na ordem de 115 (cento e quinze) habitantes, o que influenciou de forma direta o índice de participação da municipalidade, o qual, **até o exercício de 2016 era de 0.8** (coeficiente) e que passou para **0.6** (coeficiente) no exercício de 2017, o que impactou de forma brusca o valor dos repasses do FPM à municipalidade.

Observa-se dos presentes autos que a insuficiência financeira foi herdada na gestão de 2018, entretanto, no decurso do exercício, o gestor adotou medidas necessárias para a redução da insuficiência, de forma que saiu do montante de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) para o valor de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), reduzindo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

insuficiência em R\$1.399.436,03 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), equivalente a 90,08%.

Revela-se dos autos, que as medidas adotadas pelo gestor municipal apresentaram resultados positivos no exercício em análise, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro nº 02 - Demonstrativo Comparativo dos Resultados 2017/2018

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2017	EXERCÍCIO 2018	RESULTADO
Receitas Arrecadadas	R\$20.522.163,65	R\$27.176.125,95	Aumento de Receitas
Resultado Orçamentário	-R\$481.925,92	R\$3.908.651,98	Superavitário
Meta de Arrecadação (%)	77,64%	125,72%	Superação
Cobrança Dívida Ativa (%)	0,00	16,47%	Esforço
Inscrição dos Restos a Pagar	R\$1.705.255,85	R\$907.852,17	Redução
Resultado Patrimonial (%)	D 0,83%	S 1,05%	Superavitário
Endividamento Geral (%)	0,77%	0,75%	Diminuição
MDE (Mínimo 25%)	28,05%	26,73%	Aplicação
FUNDEB (Mínimo 60%)	110,08%	76,14%	Aplicação
Saúde (Mínimo 15%)	24,83%	24,99%	Aplicação
Despesa com Pessoal (Máximo 54%)	58,17%	49,73%	Aplicação
Situação Financeira Líquida	R\$361.873,27	R\$3.169.665,94	Aumento

Fonte: Processos nºs 1790/18 e 01157/19.

Diante disso, utilizando-me do Princípio da Razoabilidade, alinho-me ao posicionamento técnico e ministerial, ao considerar que as medidas adotadas pela Administração Municipal demonstram esforço razoável com vistas a redução da insuficiência inicial apresentada em 90,08%.

Assim, tem-se a permanência do apontamento no rol das irregularidades, entretanto, mitigada a falta de insuficiência financeira de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para cobertura das obrigações, por não possuir efeito generalizado sobre as contas em apreço.

Registre-se, a necessidade de efetuar determinação ao gestor municipal para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício.

Quanto a situação do Patrimônio Financeiro do Município, essa apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 03 – Situação Financeira

Ativo Financeiro Consolidado		
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	4.503.127,32
(-) Passivo Financeiro Consolidado		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	1.333.461,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	3.169.665,94
---	------------	---------------------

Fonte: Balanço Patrimonial (ID756529).

Observa-se que ao final do exercício sob análise, o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$3.169.665,94 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação ao **Balanço Patrimonial** (ID756529) constata-se que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R\$28.666.362,68 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R\$18.314.482,79 (dezoito milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$0,64 (sessenta e quatro centavos), demonstrando assim uma situação financeira deficitária, entretanto, insta registrar que no montante inscrito no Passivo Não Circulante (R\$28.666.362,68) está incluso o valor de R\$20.813.803,68 (vinte milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos), referente a Provisões a Longo Prazo.

II.7 – Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.112.120,02	598.017,11	11.710.137,13
2. Receita Corrente Líquida - RCL	22.344.033,99	22.344.033,99	22.344.033,99
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,73%	2,68%	52,41%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$11.112.120,02) do Poder Executivo de Novo Horizonte D'Oeste do exercício de 2018, corresponde a 49,73% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Registre-se que, compulsando o Processo nº 02482/18, referente a gestão fiscal, constata-se a emissão dos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 173/2018 (2º

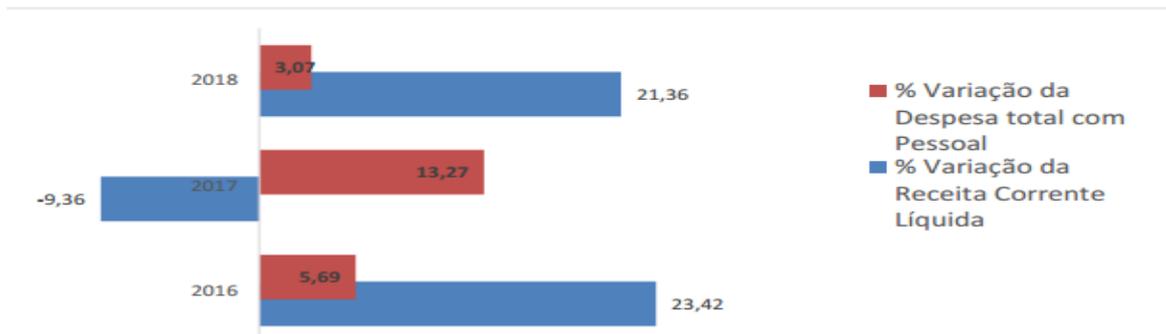


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadrimestre/18) e 004/2019 (3º Quadrimestre/18), uma vez que a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite prudencial de 95% e 90% do percentual máximo legal.

Ressalte-se ainda, que a variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) com o fito de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, nos três últimos exercícios (2016 a 2018), assim evoluiu:

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2018)



O gráfico demonstra que o exercício de 2018, a Despesa Total com Pessoal foi inferior ao exercício anterior.

II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.313/17) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2018, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

II.8.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"	
Descrição	Valores Correntes
Total das Receitas Primárias (a)	24.967.999,19
Total das Despesas Primárias (b)	20.465.600,52
Resultado Primário apurado (a-b)	3.583.326,91
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício – LDO	1.706.593,91
Situação	Cumprimento

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	1.748.146,60
---	--------------

Constata-se que, após os levantamentos realizados, que a Administração Municipal indicou em sua meta de Resultado Primário um superávit público de R\$1.706.593,91 (um milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), entretanto, o resultado atingido foi de R\$3.583.326,91 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) no método “Acima da Linha” e R\$1.748.146,60 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) no método “Abaixo da Linha”, tendo superado a meta estabelecida para o exercício sob análise (2018).

II.8.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, cujo objetivo é acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Nominal, que se refere a soma da conta de juros com as receitas primárias e as despesas primárias, é demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"	
Descrição	Valores Correntes
Resultado Primário (a)	3.583.326,91
Juros e Encargos Ativos (b)	0,00
Juros e Encargos Passivos (c)	0,00
Resultado Nominal apurado (a+b-c)	3.583.326,91
Meta Fiscal para o Resultado Nominal do Exercício – LDO	0,00
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Nominal constitui-se na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	9.610.089,67	9.571.726,97
Deduções	2.140.302,42	4.260.653,44
Disponibilidade de Caixa	2.015.416,87	4.260.608,44
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.663.153,39	4.497.777,84
(-) Restos a Pagar Processados	647.736,52	237.169,40
Demais Haveres Financeiros	124.885,55	45,00
Dívida Consolidada Líquida	7.469.787,25	5.311.073,53
RESULTADO NOMINAL		2.158.713,72

A Equipe Técnica com base nos procedimentos aplicados constatou que a Administração Municipal cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1313/17) para o exercício de 2018, nos métodos "Acima da Linha" e "Abaixo da Linha".

Em análise ao Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal- Anexo I, da LRF, acostados nos autos nº 02482/18 (Gestão Fiscal), observa-se que a Meta fixada no Resultado Nominal foi de R\$0,00 (zero), indicando não realizar nenhuma dívida no exercício em tela, entretanto, quando da realização do Resultado Nominal, a municipalidade demonstrou o aumento da dívida em R\$3.583.326,91 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) na metodologia "Acima da Linha" e R\$2.158.713,72 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e dois centavos) no método "Abaixo da Linha".

Dessa forma, em divergência com o entendimento técnico e ministerial, entende-se que não foi cumprida a meta de Resultado Nominal fixada na LDO (Lei nº 1076 de 11 agosto de 2017) para o exercício de 2018, entretanto, considerando o exercício em análise ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada foi mitigada.

É de se observar que as metas de Resultado Primário e Nominal apresentaram inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, apresentando necessidade de ajustes metodológicos.

Registre-se, a necessidade de determinar a Administração do Município para que aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

II.8.3 – Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2018
Receita Corrente Líquida (a)	22.344.033,99
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	5.311.073,53
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	23,77
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (23,77%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, não detectou nenhuma falha no derradeiro Relatório Técnico, concluindo que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

IV – Da Auditoria do Balanço Geral

IV.1 – Inconsistência das Informações Contábeis

Em levantamento realizado pelo Corpo Técnico Especializado, foi verificada a ocorrência das seguintes inconsistências contábeis:

Item a: Divergência no valor de R\$9.376.860,72 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$1.365.054,66), Despesa Corrente Empenhada (R\$828.540,20), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$6.683.627,68) e Variação Patrimonial Aumentativa (R\$499.638,18).

Relativamente à divergência, os responsáveis apresentaram justificativas sob o argumento de que as diferenças apuradas no Relatório Técnico desta Corte de Contas, não existem, visto que o Município efetuou as evidenciações contábeis de Receita e Despesa em atendimentos as normas descritas no item 5.1 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte 5 - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Afirmam ainda, que em reanálise aos relatórios de forma Consolidada sem a exclusão das intraorçamentárias, verificaram existir uma diferença nas Variações Patrimoniais Aumentativas no montante de R\$5.900.234,34 (cinco milhões, novecentos mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que se refere ao valor de reversão de Provisão efetuada pelo Instituto de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos apresentados, se posicionou favorável ao acolhimento das justificativas referentes as diferenças na Receita Corrente Arrecadada e Despesa Corrente Empenhada, entretanto, com relação a distorção das Variações Patrimoniais manifestou-se pela permanência do apontamento, uma vez que as razões de justificativas foram insuficientes para esclarecer a diferença registrada, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Em consulta ao sistema Sigap Contábil verifica-se que o valor de R\$1.365.054,66 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) se refere as receitas de contribuições intraorçamentárias, bem como se evidencia que o valor de R\$828.540,20 (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) corresponde as despesas intraorçamentárias, demonstrando corretamente esses valores, não apresentando nenhuma diferença, fato que por si só, exclui o apontamento do rol de irregularidades.

Com relação as divergências na Variação Patrimonial Diminutiva (R\$6.683.627,68) e Variação Patrimonial Aumentativa (R\$499.638,18), observa-se das alegações apresentadas que os responsáveis apenas confirmam a ocorrência de uma divergência no valor de R\$9.376.860,72 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) na variação patrimonial aumentativa, referente a reversão de Provisão efetuada pelo RPPS, contudo, não apresentaram qualquer esclarecimento sobre os valores divergentes.

Sendo assim, resta-me coadunar com o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, no sentido de manter o apontamento no rol das irregularidades remanescentes, reconhecendo que a falha contábil concernente a divergência na Variação Patrimonial, não tem o condão de inquirar as presentes contas.

Por fim, faz-se necessário determinar à Administração do Município acerca da necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apurados em 31/12/2018 apresentados no balancete de verificação remessa consolidada encerrada, bem como a possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente.

Item b: Divergência de -R\$20.320,41 (vinte mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos) entre a variação de caixa do período (R\$3.276.888,78) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$3.297.209,19) e divergência de -R\$12.155.329,24 (doze milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$4.503.127,32) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$16.658.456,56).

Quanto ao apontamento, os responsáveis se limitaram a alegar que:

[...] tendo em vista o quadro de análise ter sido elaborado não considerando as Receitas e Despesas intra reformulamos o quadro apresentando os valores corretos da receita arrecadada e da despesa paga de forma que pudesse evidenciar a real diferença existente no resultado.

Os valores que estão no Grupo Investimentos, está sendo evidenciado como Caixa e Equivalentes de Caixa na DFC, em virtude do acordo com técnicos desta corte de contas, em treinamentos realizados para apresentações das prestações de contas, para que possa o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, estar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade com o Balanço Financeiro, tendo em vista que o Fluxo de Caixa não é capaz de captar os investimentos feitos via mutações patrimoniais (transferências bancárias entre os grupo 111 e 114 do Plano de Contas.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados e considerando as divergências identificadas referir-se as Receitas e Despesas Intraorçamentárias, realizou recálculo dos testes:

Descrição	Valor (RS)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	27.176.125,95
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	22.333.298,13
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.539.189,30
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	934.175,84
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	8.608.114,37
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.842.827,82
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.003.100,91
8. Variação do período (6+7)	3.839.726,91
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.297.209,19*
10. Resultado (8-9) Confere? 0 = Sim / Outros = Não (inconsistência)	542.517,72

11. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.503.127,32
12. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	16.658.456,56*
13. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.155.329,24**

Com base no recálculo efetuado, a Equipe Técnica pugnou pela manutenção da impropriedade, porém com valores alterados, por considerar que a justificativa apresentada não possui o condão de elidir a impropriedade. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, sem maiores dificuldades, verifica-se que os responsáveis não apresentaram justificativa capaz de esclarecer a irregularidade, assim, com base nos testes de inconsistência efetuado, acompanha-se a manifestação técnica e ministerial pela manutenção do apontamento com valores alterados no rol das irregularidades remanescentes apresentado a qual passa a compor-se com os seguintes valores:

Divergência no valor de R\$542.517,72 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) entre a variação apurada do período (R\$3.839.726,91) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (R\$3.297.209,19) em descumprimento a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição. - Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Item c: Divergência no valor de R\$-22.883,32 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72).

Item d: Divergência no valor de R\$-12.725.790,02 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$-2583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55).

Relativamente ao item “c” os responsáveis asseveraram que (ID 809138, pág. 6/7):

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com relação a este item cumpre-nos esclarecer que quando da apuração dos pagamentos, alguns valores que não estavam sendo contabilizados pelo regime de competência estavam sendo baixados em contrapartida as Variações Patrimoniais Aumentativas da Receita, todavia ao observamos que referidos valores já estavam contabilizados referidos valores forem devidamente estornados das Variações e em seguida baixados novamente dos créditos a receber inscritos em dívida ativa. Ocorre que esse movimento de estorno e baixa, não afetou as receitas Orçamentárias - Balancete da Receita, mas esse movimento de inscrição e baixa no balancete da Dívida Ativa, que é o documento base para as Notas explicativas da Dívida Ativa, levou a Nota Explicativa a Ficar com um Valor Menor no Pagamento e nas Inscrições em nossas notas explicativas. Dessa forma estamos refazendo nosso quadro evidenciando de forma correta não só as inscrições como também as baixas de pagamentos.

Em relação à impropriedade apresentada no item “d”, os defendentes alegaram que o Quadro de Variações Patrimonial foi enviado desconsiderando as Variações Patrimoniais Intraorçamentárias, contudo, na apuração do Patrimônio Líquido da Entidade foi incluído os resultados intraorçamentários.

Esclarecem ainda, que no exercício anterior a entidade Autárquica Previdenciária contabilizava seus valores no Grupo Patrimônio Social, e que no exercício em análise foi efetuado os ajustes contábeis de transferência entre contas do Grupo Patrimonial, de forma que o Patrimônio Líquido consolidado do exercício anterior pudesse refletir os saldos da Conta de Resultados acumulados, para que o registro errôneo deixasse de existir a partir do exercício de 2018.

O Corpo Instrutivo com relação aos dois apontamentos se manifestou no sentido de manter as irregularidades, por entender que os valores componentes dos cálculos na análise preliminar são extraídos dos balancetes encaminhados via Sigap, que não foram compatíveis com os registros contábeis encaminhados.

Informa ainda, que nos testes efetuados, os valores do saldo da Dívida Ativa e das Variações Patrimoniais são capturados automaticamente, não sendo possível informar estornos ou esclarecimentos manualmente no Sistema Contábil da Corte de Contas, culminando com as infringências em tela. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se das justificativas dos responsáveis que esses acenam para o reconhecimento das irregularidades.

Ademais, entende-se que é responsabilidade exclusiva da Administração Municipal disponibilizar informações livres de distorções e apresentar dados consistentes que não suscitem dúvidas. Portanto, os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para modificar a situação encontrada na análise preliminar.

Dessa forma, acompanha-se o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como da d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de manter as impropriedades no rol das irregularidades.

Dito isso, diante das falhas de registro verificadas e considerando que as justificativas apresentadas não se revestiram de força modificativa das irregularidades contábeis, tem-se que essas não possuem o condão de inquirar as presentes contas e sim consignar ressalvas, por não ter as falhas efeito generalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCE, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 756525), sob a responsabilidade da Senhora Vanilda Monteiro Gomes, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2018, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Em tempo, registre-se que a responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D’Oeste, Senhora Vanilda Monteiro Gomes, não detectou a existência de irregularidades e/ou impropriedades, se manifestando pela regularidade das contas.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi realizada qualquer análise a respeito da insuficiência financeira de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), assim como os descumprimentos dos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, caracterizando a inatividade do responsável pelo órgão de controle interno, que não se manifestou quanto às irregularidades, digam-se que poderiam ser suficientes para contaminar as contas.

Ressalte-se a necessidade de determinar a responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

VI – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal formulou **determinações e recomendações**, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram feitas avaliações do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal no Acórdão APL-TC 00552/18, do Processo nº 01790/18 e Acórdão nº 294/18, do Processo nº 2461/17 nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restando identificadas não atendidas as seguintes situações em análises pretéritas:

1. Processo nº 01790/18 (Item III, alínea “b”). Adeque os gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6), enquanto a municipalidade aguarda a prolação de decisão judicial por parte do Douto Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO, nos Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101. Situação: Não Atendeu. Comentários: Em que pese as justificativas apresentadas pelos responsáveis alegando que tem diminuído os valores orçados, as medidas adotadas pela municipalidade ainda são insipientes. O volume das despesas ainda não foi adequado ao montante das receitas arrecadadas, fato comprovado pelo déficit financeiro evidenciado nestas contas.

2. Processo n. 2461/17 (Item II, alínea “1”). Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados; Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme evidências de inconsistências nas informações contábeis apresentadas no item 4.2.1 do Relatório Técnico.

Com relação ao item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00552/18 (Proc. nº 01790/18) e item II, alíneas “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7”, “8”, “10”, “12” e “13” Acórdão nº 294/18 (Proc. nº 02461/17), não foi obtido êxito na verificação do atendimento às determinações expedidas, em razão de que os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciaram o cumprimento de determinações em análises pretéritas, haja vista que o prazo concedido aos responsáveis ainda estava em vigência.

Dessa forma, a Equipe Técnica na conclusão do relatório final propôs determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado.

Observa-se dos autos, que o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

Ante o exposto, sem delongas, acompanha-se o entendimento da Equipe Instrutiva e do Ministério Público de Contas, os quais apontam para a necessidade de expedir determinação ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte D’Oeste, que apresente em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado da gestão nas Prestações de Contas posteriores, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Em tempo, registre-se que as Decisões/Determinações desta Corte de Contas têm caráter cogente e não podem ser descumpridas, por entender o gestor que simplesmente não quer adotar a medida imposta.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Novo Horizonte D’Oeste, exercício de 2018**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio

Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (24,99%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,73%), FUNDEB (76,14%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (49,43%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$27.176.125,95) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$23.267.473,97), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$3.908.651,98 (três milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$4.503.127,32) e o Passivo Financeiro (R\$1.333.461,38), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$3.169.665,94 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da **apuração da suficiência financeira** para fazer frente as obrigações financeiras, verificou-se uma **insuficiência de R\$154.085,62** (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que **foi mitigada** pelo esforço da Administração

Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em reduzir a insuficiência de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) registrada no exercício de 2017;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal R\$2.158.713,72** (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e dois centavos) **no método “Abaixo da Linha” e R\$3.583.326,91** (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) **“Acima da Linha”**, verificou-se que não foi atingida a meta (R\$0,00), entretanto, foi **mitigada** no exercício em análise por ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que a **meta** estabelecida do **Resultado Primário (R\$1.706.593,91)** **foi superada** ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.748.146,60** (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos) **no método “Abaixo da Linha” e R\$3.583.326,91** (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) **“Acima da Linha”**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do do Município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68), na qualidade de Prefeito Municipal, **Fabiano de Lima** (CPF nº 648.529.462-72), Contador e **Vanilda Monteiro Gomes** (CPF nº 421.932.812-20), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹⁶ c/c art. 49¹⁷ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- g) O resultado do equilíbrio financeiro, identificou uma Insuficiência Financeira no valor R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, na fonte de Recursos “Recursos Não Vinculados”, sendo a irregularidade mitigada, ante o esforço na adoção de medidas administrativas para a redução da insuficiência, que saiu do montante de R\$1.553.521,65 (um milhão,

¹⁶ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

¹⁷ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) no exercício de 2017 para o montante de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), no exercício de 2018, reduzindo a insuficiência financeira em R\$1.399.436,03 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos);

- h) Divergência no valor de R\$9.376.860,72 (nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), na Variação Patrimonial Diminutiva (R\$6.683.627,68) e Variação Patrimonial Aumentativa (R\$499.638,18), contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	25.360.364,31	23.995.309,65	1.365.054,66
Receita de Capital Arrecadada	1.815.761,64	1.815.761,64	0,00
Despesa Corrente Empenhada	20.816.848,36	19.988.308,16	828.540,20
Despesa de Capital Empenhada	2.450.625,61	2.450.625,61	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	39.972.393,40	33.288.765,72	6.683.627,68
Variação Patrimonial Aumentativa	35.478.842,57	34.979.204,39	499.638,18
Ativo Circulante	18.314.482,79	18.314.482,79	0,00
Ativo Não-circulante	23.069.321,59	23.069.321,59	0,00
Passivo Circulante	2.575.506,15	2.575.506,15	0,00
Passivo Não-circulante	28.666.362,68	28.666.362,68	0,00
Patrimônio Líquido	10.141.935,55	10.141.935,55	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	9.376.860,72

- i) Divergência de R\$542.517,72 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) entre a variação de caixa do período (R\$3.839.726,91) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$3.297.209,19), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	27.176.125,95
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	22.333.298,13
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.539.189,30
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	934.175,84
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	8.608.114,37
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.842.827,82
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.003.100,91
8. Variação do período (6+7)	3.839.726,91
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.297.209,19*
10. Resultado (8-9) Confere? 0 = Sim / Outros = Não (inconsistência)	542.517,72

- j) Divergência no valor de R\$-22.883,32 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	330.813,91
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	83.529,24
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	247.284,67
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	210.185,27
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	54.490,78
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	52.667,32
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.823,46
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	486.508,40
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	509.391,72
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-22.883,32

- k) Divergência no valor de R\$-12.725.790,02 (doze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e dois centavos) entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$-2583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	34.979.204,39
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	33.288.765,72
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.690.438,67
4. Resultado evidenciado na DVP	1.690.438,67
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	-4.274.293,14
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	-2.583.854,47
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	10.141.935,55
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.725.790,02

- l) Não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016 (Processo nº 2461/2017), referente ao Acórdão nº 294/17, Item II, alínea “1” e exercício de 2017 (Processo nº 01790/18), concernente ao Acórdão APL-TC 00552/18, Item III, alínea “b”, contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96

II – Considerar que a Gestão Fiscal ¹⁸do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte D’Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 640.307.172-68 – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

¹⁸ Processo nº 02737/18- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte D’Oeste, exercício 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 173/2018 e 004/2019 (Proc. nº 02482/18-TCERO) ao gestor do Município de **Novo Horizonte D'Oeste/RO**, senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68, **Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

- e) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeira, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
- f) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
- g) Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada.
- h) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (Item II, alínea “1”) e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea “c”).

V – Alertar, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, **Senhor Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

- a) Realize monitoramento à política de execução orçamentária e financeira, permitindo que todas as informações reunidas sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município;

- b) Envide esforços para elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros, pois, embora o Município tenha apresentado índice satisfatório, cabe à Administração empreender esforços para melhorar o desempenho no IDEB.

VII – Determinar, a Senhora Vanilda Monteiro Gomes, Controladora Interna ou quem vier a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII – Determinar, a Senhora Vanilda Monteiro Gomes, Controladora Interna ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº 640.307.172-68), na qualidade de Prefeito Municipal, **Fabiano de Lima** (CPF nº 648.529.462-72), Contador e **Vanilda Monteiro Gomes** (CPF nº 421.932.812-20), Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Novo Horizonte D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 24 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR